



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344574-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado DIFIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.283

Agravo de Instrumento nº 2344574-64.2024.8.26.0000

Agravante: Telefônica Brasil S.a

Agravado: Difil Industria e Comércio de Fios Ltda.

Comarca: Suzano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial em liquidação de sentença, fixando lucros cessantes em R\$ 50.810,56, enquanto a Agravada pleiteava R\$ 1.757.225,35. A Agravante alega preclusão quanto à juntada extemporânea de documentos essenciais à conclusão da perícia e ausência de manifestação sobre complementação do laudo.

II. A questão em discussão consiste em definir se o Juízo poderia admitir a juntada intempestiva de documentos essenciais à perícia, apesar da advertência de preclusão.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta provimento, pois a decisão recorrida está amparada pelo princípio da efetividade da execução.

O prazo para juntada de documentos não era peremptório e a efetividade do processo prevalece sobre a forma, especialmente após anos de tramitação do feito.

IV. Tese de julgamento: 1. A efetividade do processo pode justificar a flexibilização de prazos não peremptórios. 2. A ausência de impugnação específica aos cálculos periciais homologados reforça a decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.**

I- Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1678/1679, em autos de liquidação de sentença, em que a Agravada apontava como valor representativo dos lucros cessantes a serem liquidados, na data da instauração do incidente, em 25/08/2010, a importância de R\$ 1.757.225,35.

A decisão recorrida, da lavra do MM. Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano, homologou o laudo de fls. 991/1011, complementado às fls. 1261/1263 e 1489/1490, no valor de R\$ 50.810,56.

Aduz a Agravante que a liquidação/execução deve ser extinta pela ocorrência de preclusão, fundada no fato admitido na interlocutória de que documentos essenciais à conclusão da perícia foram juntados extemporaneamente, na ausência de dano material efetivo e na ausência de oportunização de dilação para manifestação sobre “complementação” ao laudo e dos novos documentos apresentados pela Agravada.

Visando evitar a perda do objeto recursal, a tutela recursal de urgência foi deferida às fls. 23.

Contraminuta às fls. 29/38.

É a síntese do necessário.

II- Fundamentos

O recurso não comporta provimento pelas razões adiante expostas.

A Agravante aduz longo histórico de excesso de litigância por parte da Agravada, em que esta teria sempre procurado majorar de forma injustificada a extensão dos lucros cessantes, cuja liquidação é objeto do incidente.

No entanto, o recurso está majoritariamente centrado no acerto ou desacerto da decisão homologatória do laudo, porquanto, tendo sido a Agravada instada a apresentar documentos essenciais à conclusão dos trabalhos periciais sob pena de preclusão, os documentos carreados *a posteriori* do prazo foram aceitos, culminando no valor apresentado pelo perito e afinal homologado.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

Vistos.1. Trata-se de fase de liquidação de sentença que condenou a ora executada ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes à exequente. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado às folhas 991-1.022, com complementações às folhas 1.261-1.263 e 1.489-1.490. Após determinação de ajustes feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de agravo de instrumento (folhas 1.557-1.562), o perito apresentou novos cálculos às folhas 1.667-1.669. Brevemente relatado, passo a decidir. O presente incidente de liquidação já tramita há cerca de 17 (dezessete) anos, o que se mostra inadmissível à luz do princípio da razoável duração do processo. Os motivos dos atrasos são diversos, não sendo adequada a extinção do incidente nesta fase final em razão de atraso na apresentação de documentos pela exequente. Não se tratou de descumprimento de prazo peremptório e a exequente manifestou entendimento no sentido de que já havia apresentado os documentos

solicitados pelo perito nos autos (engano justificável, à luz do volume de documentos juntados aos autos). Superada esta questão, os cálculos apresentados pelo perito às folhas 1.667-1.669 não foram impugnados de forma específica pelas partes, devendo ser homologado. Anoto que não é possível revisitar os termos do título executivo judicial e perquirir as causas da diminuição do faturamento da exequente em determinado período, com pretensão a executada. Assim, homologo o valor da dívida em R\$ 50.810,56 (cinquenta mil oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até março de 2008. 2. A execução do valor deverá ser iniciada por meio de incidente de cumprimento de sentença próprio, evitando-se confusão procedimental. A exequente deverá apresentar cópia do título executivo judicial e cópia da presente decisão, bem como planilha de cálculos atualizada. 3. Intimem-se. (g.n.)

Portanto, a controvérsia principal consiste em definir se, apesar de instada a parte a juntar documentos em determinado prazo sob pena de preclusão, o Juízo poderia admitir juntada intempestiva, a despeito da prévia advertência quanto à consequência da preclusão na hipótese de descumprimento.

A decisão agravada é escorreita e está amparada pelo princípio da efetividade da execução, aqui estendida à liquidação.

Como asseverado na decisão agravada, o feito tramita há mais de década, tendo sido prolatadas várias decisões de segundo grau neste mesmo incidente, fosse para dar a interpretação correta ao acórdão liquidando, fosse para delimitar a extensão do período durante o qual a Agravada padeceria de lucros cessantes em razão dos fatos pelos quais a Agravante foi condenada a indenizar (AI 2200485-26.2016.8.26.0000).

Assim, revela-se inócuo, portanto, a Agravante insistir, como faz no outro ponto de insurgência recursal, que não há danos efetivos a serem liquidados e reparados, porquanto tal matéria está preclusa.

O que se deve ter em primeiro plano, para fins de norteio da decisão ora prolatada, são os anos em que as partes, e em especial o Juízo e a máquina judiciária a serviço dos jurisdicionados, dedicaram a buscar efetividade à sentença e ao acórdão liquidando, fim maior da jurisdição num Estado democrático de direito.

Com acerto, entendeu o MM. Juízo recorrido que, em que pese a citada advertência endereçada à parte Agravada, o prazo não é peremptório, de modo que, em respeito e prestígio de todo o investimento das partes e do juízo em busca de uma efetiva entrega da prestação jurisdicional, o ato devia ser preservado em prol da conclusão dos trabalhos periciais que colimavam a delimitação do *quantum* representativo dos lucros cessantes.

A Agravante, assim, intenta inocuamente inquinar de inválida a homologação do laudo pautada na intempestividade da juntada de documentos que, a rigor, de fato não sofriam a imposição de prazo peremptório.

In casu, vale mais o princípio da efetividade do processo do que o apego demasiado à forma que, com vênias, tem por escopo afastar o dever de indenizar lucros cessantes, obrigação essa acobertada pelo fenômeno imutável da coisa julgada que, por essa razão, não deve ceder, na efetivação de seu comando, ao atraso no cumprimento de ordem cujo prazo fixado comporta a flexibilidade demonstrada na acertada interlocutória recorrida.

Consigne-se, ainda, que o MM. Juízo asseverou que “os cálculos apresentados pelo perito às folhas 1.667-1.669 não foram impugnados de forma específica pelas partes, devendo ser homologado”, assertiva essa que não foi satisfatoriamente combatida nas razões recursais, motivo pelo qual, sob esse aspecto, o agravo deve ser também desprovido.

De qualquer modo, quanto à alegada falta de intimação para falar sobre os documentos juntados pela Agravada, e considerando incogitável a tese de inexistência de danos efetivos derivados do ato pela qual condenada a Agravante, em linha de necessário pragmatismo, o pleito inicial para que os lucros cessantes fossem quantificados em R\$ 1,7 milhão teve como resposta a redução ao valor homologado de R\$ 50.810,56, de modo que, ante a disparidade dos valores, não se verifica prejuízo hábil a justificar a reforma da decisão.

Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão impugnada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III- Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator